



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Projeto de lei n.º 685/XII/4.ª (PS), que visa alterar o Código de Processo Penal, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida solicitação, em 27 de novembro de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura – que a recepcionou em 02 de dezembro de 2014 – no sentido de ser emitido parecer escrito sobre o projeto de lei supra referenciado.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 05 de dezembro de 2014.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2. Enquadramento.

De entre as várias alterações¹ introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro ao Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, foram introduzidas profundas alterações no regime do processo penal, na forma sumária.

Com a entrada em vigor de tal lei, o processo sumário passou a ser aplicável a todas as detenções em flagrante delito² - quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega – independentemente de se estar perante um crime punível com pena inferior, igual ou superior a 5 anos de prisão (excepto relativamente à criminalidade altamente organizada, aos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, aos crimes contra a segurança do Estado,

¹ Onde se contam alterações no âmbito das declarações do arguido (o qual, na sequência da descriminalização operada no Código Penal relativamente às falsas declarações prestadas sobre antecedentes criminais, o arguido deixou de ter de responder sobre os seus antecedentes criminais em sede de interrogatório – artigo 141.º, n.º 3 do CPP), na utilização dessas declarações (passando as declarações de arguido a poder ser utilizadas ao longo de todo o processo, estando sujeitas à livre apreciação da prova, nomeadamente quando prestadas em sede de primeiro interrogatório de arguido detido devendo, aqui, ser informado, ao abrigo do disposto no artigo 141.º, n.º 1, al. b) do CPP, de que as declarações por si prestadas poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência ou não preste declarações em audiência de julgamento), nas medidas de coacção (podendo o Juiz de Instrução Criminal, no inquérito, aplicar medidas de coacção mais gravosas do que as promovidas pelo Ministério Público, desde que o fundamento para tal seja a fuga ou perigo de fuga, ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas – artigo 194.º, n.º 2 do CPP), no regime da suspensão provisória do processo, aplicável nos crimes puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos ou com pena diferente da prisão, nos termos do artigo 281.º do CPP (sendo que, quando o crime praticado tiver como sanção acessória a proibição de condução de veículos com motor, a mesma terá de ser aplicada como condição imposta ao arguido para beneficiar da suspensão e quanto a crimes de furto, de valor diminuto e com recuperação imediata dos bens móveis subtraídos, e quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, a suspensão não depende da concordância do assistente), no processo sumaríssimo (valendo o despacho proferido pelo Juiz quanto à aplicação da sanção, no seguimento do requerimento apresentado pelo Ministério Público a que o arguido não se opôs, como sentença condenatória e não admite recurso ordinário – artigo 397.º, n.º 2 do CPP) e no regime dos recursos (com prazo único para interposição – de 30 dias – 404.º, 411.º e 413.º do CPP e passando a não admitir recurso, nos termos do artigo 400.º do CPP, os acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, excepto em caso de decisão condenatória de 1ª instância em pena superior a 5 anos; e os acórdãos proferidos pelas relações, em recurso, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos).

² A que se referem os artigos 255.º e 256.º do CPP.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

e aos crimes previstos na Lei Penal Relativa as Violações do Direito Internacional Humanitário³).

De semelhante modo, estabeleceu-se na lei que as audiências dos processos sumários teriam lugar, no máximo, no prazo de 20 dias após a detenção (em vez do anterior limite de 15 dias), sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da defesa ou o Ministério Público julgar necessária a prática de diligências probatórias com vista à descoberta da verdade⁴⁵.

Por outro lado, veio fixar-se um novo limite temporal para a produção de prova, em função do tipo de crimes em causa:

a) Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seria superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infracções cujo limite máximo não fosse superior a 5 anos de prisão, toda a prova deveria ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção, podendo, excecionalmente, e por razões devidamente fundamentadas - designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial - ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção⁶;

b) Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo fosse superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infracções cujo limite máximo fosse superior a 5 anos de prisão, os prazos a que alude a alínea a) elevar-se-iam para 90 e 120 dias, respectivamente⁷.

Contudo, no Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional⁸ foi defrontada a questão de saber se respeitava as garantias de defesa do arguido⁹ a norma do artigo 381.º, n.º 1 do CPP, na redacção dada pela aludida Lei n.º 20/2013, *«na parte em que remete para processo sumário, com intervenção do juiz singular, o julgamento de detidos em flagrante delito, independentemente do limite da pena aplicável, em*

³ Cfr. artigo 381.º, n.º 2 do CPP.

⁴ Cfr. artigos 382.º, n.º 4 e 387.º, n.º 2, al. c) do CPP.

⁵ Estabeleceu-se, também, no n.º 7 do artigo 387.º do CPP a possibilidade de adiamento da audiência, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames, relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.

⁶ Cfr. artigo 387.º, n.º 9 do CPP.

⁷ Cfr. artigo 387.º, n.º 10 do CPP.

⁸ Processo n.º 1297/2013, publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 51, de 13 de março de 2014, pp. 1858-1864.

⁹ Consagradas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição.



termos de poder abranger o julgamento de crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, ultrapassando o limite abstrato máximo da competência do juiz singular em processo comum».

Nesta decisão, o Tribunal Constitucional, depois de ponderar que o princípio da celeridade processual tem de ser compatível com as garantias de defesa, o que implica a proibição do sacrifício dos direitos inerentes ao estatuto processual do arguido a pretexto da necessidade de uma justiça célere e eficaz, apreciou as diversas especificidades da tramitação do processo penal sumário¹⁰, considerando que *«o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que um julgamento em tribunal colectivo, porque aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma decisão menos justa»* e, daí que, *«a opção legislativa pelo julgamento sumário deva ficar sempre limitada pelo poder condenatório do juiz definido em função de um critério quantitativo da pena a aplicar»*, concluiu declarando, em conformidade com o disposto no artigo 281.º, n.º

¹⁰ O ponto 8 do Acórdão reporta-se a estas especificidades nos seguintes termos: *«Como princípio geral, vigora a redução dos atos e termos do julgamento ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa (artigo 386.º, n.º 2).*

Como decorrência desse critério geral, as especificidades do regime processual consignadas nos artigos 382.º e seguintes do CPP refletem algumas limitações quanto à possibilidade de adiamento da audiência de julgamento, ao uso dos meios de prova e aos prazos em que a prova poderá ser realizada, e ainda em matéria de recursos, além de que preconizam o abandono do ritualismo de certos atos processuais em benefício de uma maior acentuação do carácter de oralidade.

O início da audiência de julgamento tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, podendo ser protelado até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis, até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º ou até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade (artigo 387.º, n.ºs 1 e 2).8

As testemunhas são sempre a apresentar, salvo quando haja lugar a novas diligências de prova e tenham sido notificadas pelo MP, sendo que a falta de testemunhas não dá lugar a adiamento da audiência, exceto se o juiz considerar o depoimento imprescindível para a descoberta da verdade e boa decisão da causa (artigo 387.º, n.ºs 3, 4 e 7).

A produção de prova está sujeita a limites temporais (artigo 387.º, n.ºs 9 e 10).

O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, exceto em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, situação em que deverá apresentar acusação (artigo 389.º, n.º 1).

A sentença é proferida oralmente, salvo se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, caso em que o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura (artigo 398.º, n.ºs 1 e 5).

Só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo (artigo 391.º, n.º 1), sendo que, por contraposição com os acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões condenatórias do juiz singular ainda que apliquem pena de prisão superior a cinco anos (artigo 432.º, alínea c) (...)).».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3, da Constituição, «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição».

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, ela é afastada da ordem jurídica: «A declaração de inconstitucionalidade (...) com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (...) e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado»¹¹.

A repriminção da norma anteriormente vigente corresponde à do artigo 381.º do CPP, na redação que foi conferida a este Código pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Contudo, mesmo com esta repriminção, tem sido afirmada a compatibilidade constitucional do recurso ao processo sumário dentro do limite abstracto máximo de competência do juiz singular quando intervenha em processo comum, não havendo obstáculo «a que o âmbito de aplicação do processo sumário se estenda aos casos em que a pena a aplicar em concreto não deva ultrapassar os cinco anos, por via do funcionamento de um mecanismo equivalente ao previsto no artigo 16.º, n.º 3, do CPP»¹²¹³.

¹¹ Cfr. artigo 282.º, n.º 1 da Constituição e artigo 66.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

¹² Cfr. o aludido Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional.

¹³ De modo semelhante, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-06-2014 (proc.º n. 367/13.0GAAMR.G1, relatora ANA TEIXEIRA E SILVA, em <http://www.dgsi.pt>) decidiu-se que «O acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional (que decretou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”) não obsta a que, verificados os demais pressupostos, continuem a ser julgados em processo sumário os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos». Em semelhante sentido, vd. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-10-2014 (Processo 124/13.4PASVC.L1-9, relator JOÃO ABRUNHOSA DE CARVALHO, na mesma base de dados).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3. Considerações formais.

Preliminarmente, cumpre referir que o presente Projeto de Lei é, salvo algumas considerações constantes da Exposição de Motivos, idêntico ao constante do Projeto de Lei n.º 452/XII/3.^a.

O presente Projeto de Lei visa eliminar a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Cumpre salientar que no artigo 1.º do projecto refere-se, erroneamente, que a alteração dos aludidos artigos é alusiva ao CPP com última redacção aí reportada introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, quando é certo que, a já supra aludida Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro introduziu várias alterações ao CPP¹⁴, o mesmo tendo feito, ulteriormente, a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de agosto.

Parece-nos, pois, dever ser alterada a redacção do artigo 1.º em conformidade, por forma a nele se contemplarem as ulteriores alterações introduzidas no CPP.

O projecto preconiza a alteração dos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do CPP.

Visa-se a eliminação do n.º 4 do artigo 13.º do CPP, que prevê a possibilidade de requerimento de intervenção de tribunal de júri em processo sumário.

Por sua vez, no artigo 14.º do CPP – competência do tribunal colectivo – preconiza-se a alteração da redacção das alíneas a) e b) do n.º 2, por forma a se suprimir a possibilidade de julgamento em processo sumário e, em consequência, por tribunal singular de tais crimes.

No artigo 16.º do CPP – competência do tribunal singular – visa-se eliminar a alínea c) do n.º 1, em que se estabelece a respectiva competência para os crimes que devam ser julgados em processo sumário.

No artigo 381.º do CPP adita-se no n.º 1 a referência ao julgamento em processo sumário para os detidos em flagrante delito, *«por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de*

¹⁴ Lei esta que foi objecto de rectificação pela Declaração de Retificação n.º 21/2013, de 19 de abril.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

infracções». Todavia, no n.º 2, admite-se o julgamento em processo sumário, nos casos de detidos em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos. Preconiza-se, ainda, a eliminação do actual n.º 2 e o aditamento de um novo n.º 3, que vincula o Ministério Público a adotar a forma de processo sumário, *«sempre que verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário»*, salvo nos casos em que: *«justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto»*.

Relativamente ao artigo 387.º do CPP, referente à audiência de julgamento em processo sumário, pretende-se a eliminação dos n.ºs. 9 e 10, nos quais se estabelecem os prazos de 60 dias e de 90 ou 120 dias, respectivamente, para a produção de todos os meios de prova, consoante se trate de crime ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos ou de crime ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos.

No que concerne ao disposto no n.º 1 do artigo 389.º do CPP – mantendo-se a redacção constante dos demais números deste artigo – visa-se suprimir a obrigatoriedade de o Ministério Público apresentar acusação em caso de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, em linha com a preconizada eliminação da possibilidade de julgamento destes crimes em processo sumário.

E, por fim, no artigo 390.º do CPP – que regula os casos em que deve ser efectuado o reenvio do processo para outra forma processual – giza-se a alteração da redacção das alíneas b) e c) do n.º 1, prevendo a remessa para outra forma processual nos casos em que não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências necessárias à descoberta da verdade no prazo máximo previsto no artigo 387.º do CPP e quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4. Apreciação substantiva.

Como supra se aludiu, o presente Projeto de Lei reproduz, no que respeita ao texto normativo preconizado, na íntegra o constante do Projeto de Lei n.º 452/XII/3.^a.

Sobre a referida iniciativa legislativa n.º 452/XII/3.^a, o Conselho Superior da Magistratura teve já ocasião de elaborar Parecer escrito, datado de 31 de outubro de 2013¹⁵, cujas considerações, pela identidade de motivação, são aqui se reproduzir.

Como então se referiu, a respeito da alteração preconizada quanto ao artigo 13.º do CPP, *«ao resultar eliminado o n.º 4 do mesmo artigo, o qual havia sido criado na revisão operada pela Lei n.º 20/2013, repristina-se o regime jurídico anterior, sem que se vislumbra com isso qualquer incompatibilidade ou conflito com as disposições normativas que irão também estar em vigor em função da aprovação do novo Projeto de Lei; devendo apenas clarificar-se que o atual n.º 5 deverá passar a ser o n.º 4 do art. 13.º, tal como sucedia antes da alteração de Fevereiro de 2013¹⁶»*.

O teor dos propostos n.ºs. 1 e 2 do artigo 381.º do CPP é cópia exata do conteúdo normativo em vigor antes da alteração levada a efeito em tal Código pela Lei n.º 20/2013, sendo, contudo, inovadora a norma projectada para o n.º 3 do artigo 381.º do CPP.

Como se mencionou no citado Parecer de 31 de Outubro de 2013, com o projectado n.º 3 do artigo 381.º do CPP pretende-se *«um reforço da imposição ao Ministério Público do dever de obediência ao princípio da legalidade na utilização das formas de processo, ao prescrever-se expressamente que aquele deve requerer o julgamento em processo sumário, verificados que estejam os respectivos pressupostos, assim como justificar fundamentadamente os casos em que considere verificada a impossibilidade de realização do julgamento em tal forma de processo (pensamos ser lapso a expressão utilizada de “impossibilidade da sua não aplicação*

¹⁵ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a41774e6a4d334d6d52684c5449354d4755744e4467314e4331694e4459354c57526a4e546b324f5455324f5749334e4335775a47593d&fich=006372da-290e-4854-b469-dc5969569b74.pdf&Inline=true>.

¹⁶ Cfr. alínea c) do referido Parecer.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ao caso concreto”, porquanto contraditória nos seus próprios termos e com o sentido jurídico-normativo visado com a norma proposta»¹⁷.

De facto, o que o Ministério Público deverá justificar «*fundamentadamente*», nos termos do preconizado n.º 3 do artigo 381.º do CPP, é a impossibilidade da aplicação da forma de processo sumário ao caso concreto e, não, o inverso.

Justifica-se, pois, a supressão do advérbio de negação inserto na parte final de tal normativo.

Para além destas considerações, o Conselho Superior da Magistratura tinha preconizado, no aludido parecer, dever ser mantida a redacção do artigo 381.º do CPP, na redacção que tinha resultado da operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, acrescentando-se ao n.º 2 do artigo 382.º, o segmento normativo que no Projeto de Lei se pretendia incluir no n.º 3 do artigo 381.º do CPP, tendo então proposto a seguinte redacção:

«Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 384.º, devendo qualquer decisão sobre a impossibilidade de apresentação do arguido para julgamento em processo sumário ser devidamente fundamentada»¹⁸.

Esta conclusão e, bem assim, o demais inserto, a este propósito na alínea h) do parecer então proferido, mostram-se de reiterar em face do presente projeto de lei, que versa sobre idêntica temática.

São também de subscrever, por se manterem os pressupostos que as determinaram, as considerações expendidas nas alíneas i), j) e k) do Parecer do CSM de 31 de outubro de 2013, a respeito das alterações projectadas para os artigos 387.º e 389.º do CPP.

¹⁷ Cfr. alínea g) do Parecer.

¹⁸ Cfr. alínea h) do Parecer de 31 de outubro de 2013.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

5. Conclusão.

A presente iniciativa legislativa visa, de acordo com a própria epígrafe do projecto, eliminar a possibilidade de julgamento em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Contudo, ao contrário do que a epígrafe poderia inculcar, viabiliza-se a possibilidade de julgamento em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, desde que o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a tal período temporal.

No mais, o presente projeto visa coadunar o texto do Código de Processo Penal com a interpretação conforme à Constituição efectuada pelo Tribunal Constitucional a respeito do processo sumário.

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se, todavia, que sejam tomados em conta, relativamente ao projeto legislativo disponibilizado, os comentários e sugestões supra assinalados, com vista ao seu aprimoramento.

Lisboa, 09 de dezembro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

